

**JUÍZA DRA. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS****28.11.2023 - TERÇA-FEIRA****AUDIÊNCIAS****TEAMS**

<u>HORA</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>AUTOR</u>	<u>RÉU</u>	<u>MOTIVO</u>
13:30	1013775-05.2023.4.06.3800	Januário Queiroz	INSS	Concessão de benefício de pensão por morte rural c/ pedido de tutela antecipada. O Autor Januário Queiroz requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da segurada falecida, sua companheira Filomena Francisco Bento. O pedido administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de segurado. Dessa união tiveram 9 (nove) filhos.
14:00	1000879-02.2022.4.01.3800	Ana Maria Bento Viana	INSS	Obrigação de fazer com pedido liminar c/c danos morais e materiais. O INSS, mediante comunicação de terceiros estelionatários, permitiu que a conta ao qual a autora sempre recebeu seu benefício mensalmente, fosse alterado para uma conta fraudulenta aberta junto ao Banco do Brasil, conforme se comprova pela documentação acostada, documento de identidade falso e contrato de abertura de conta. A requerente foi claramente lesada, impedida de receber o seu benefício até a presente data, ao qual, faz jus a medida liminar de urgência para que o INSS reestabeleça o pagamento de seu benefício em sua conta junto ao banco Itaú, o direito de reparação por danos materiais no importe de R\$ 2.992,00 relativo ao mês de novembro que a autora não ficou impossibilitada de receber em razão do bloqueio do valor pelo Banco do Brasil em razão da conta fraudulenta, e por fim, o direito a reparação por danos morais que deverá ser arcado de forma solidária pelas requeridas, pelos fundamentos que abaixo se comprovará.
14:30	1056172-79.2023.4.06.3800	José Osvaldo Lage Duarte	INSS	Aposentadoria por idade rural com pedido de tutela antecipada. O Autor pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial, tal pedido foi indeferido pela Autarquia Federal, sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos a carência do benefício.
15:00	1061060-91.2023.4.06.3800	Sebastião Felício da Silva	INSS	Aposentadoria por idade rural com tutela antecipada de urgência. O Requerente sempre foi rurícola e vive até hoje da agricultura, como trabalhador rural, contando hoje com 62 (sessenta e dois) anos de idade, portanto, preenchendo o requisito da idade para a aposentadoria de trabalhador rural, consoante

				disposições do §1º, do artigo 48, da Lei 8.213/91 e art. 51, do Decreto 3.048/99. Em 13/05/2021, o Requerente solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com NB 196.393.378-5, que foi negado.
15:30	1043065-65.2023.4.06.3800	Eustáquio da Paixão de Fátima	INSS	Aposentadoria por idade rural. O autor entrou com o requerimento administrativo (NB 205.385.678-0) de aposentadoria por idade rural no dia 27/04/2022, que foi negado pela autarquia. Alega que possui idade mínima, qualidade de segurado e carência, pois cumpriu 15 anos de trabalho rural ininterruptos, sem “contaminação” de trabalho urbano e no período imediatamente anterior ao requerimento estava na qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício pretendido.
16:00	1018006-75.2023.4.06.3800	José Antônio de Almeida	INSS	Aposentadoria por idade rural. O requerente alega que iniciou sua vida laboral na zona rural e sempre trabalhou como lavrador em terreno rural próprio familiar, de forma que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

**JUÍZA DRA. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS****7.11.2023 - TERÇA-FEIRA****AUDIÊNCIAS****TEAMS**

<u>HORA</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>AUTOR</u>	<u>RÉU</u>	<u>MOTIVO</u>
13:30	1017245-19.2022. 4.01.3800	Regina Júlia de Oliveira Peixoto	INSS	Pensão por morte. A Autora alega que era companheira de Wander Moreira Bastos por muitos anos, e que o relacionamento só se findou com a morte do de cujus, em 18.10.2021. Devido ao fato, a Autora requereu administrativamente ao INSS o benefício de pensão por morte. Porém, a autarquia indeferiu o benefício pleiteado alegando “falta da qualidade de dependente”, mesmo tendo sido apresentados diversos documentos que comprovam a união estável, inclusive que o de cujus era o provedor da casa.
14:00	1011033-41.2022. 4.06.3800	José Edimar Pacheco	INSS	Aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período rural. O Autor, nascido em 29.12.1960, alega que nasceu em Maravilhas/MG, localidade cuja economia é voltada para a agricultura e pecuária. Sendo filho de lavradores, iniciou sua vida laboral, também como lavrador, aos 12 anos de idade, trabalhando no período de 29.12.1972 a 01.06.1989. Após isso, passou a laborar com CTPS. Assim, o Autor entrou com o pedido de aposentadoria administrativamente junto ao INSS. Porém, o Réu não averbou o referido lapso, indeferindo seu pedido administrativo.
14:30	1006017-09.2022. 4.06.3800	Celina de Jesus Gonçalves	INSS	Aposentadoria por idade rural. A Autora alega que exerceu atividade rural no período de 13.10.1965 a 05.09.1975, na qualidade de meeira, juntamente com os seus pais. Devido a isso, deu entrada ao primeiro requerimento de aposentadoria por idade rural (NB 192.511.023-8) em 17.09.2020, por entender já ter preenchido os requisitos para concessão do benefício. Porém, tal foi indeferido. Em 21.06.2021, a segurada requereu, pela segunda vez, a aposentadoria por idade (NB 194.676.275-7) e novamente o benefício foi indeferido com a alegação de falta de tempo de contribuição e carência. Mais uma vez, em 30.06.2022, requereu, a concessão da aposentadoria por idade (NB 204.897.074-0), que também foi indeferida pelos mesmos motivos dos requerimentos anteriores.
15:00	1003768-85.2022. 4.06.3800	Maria Lucimar Vieira Vitor	INSS	Aposentadoria por idade rural. A Autora afirma que nasceu na zona rural e desde a infância labora no campo, desenvolvendo uma agricultura de subsistência que visa o seu sustento e o de sua família, sendo o excedente da produção utilizado na troca por produtos de uso diário/pessoal. Diante disso, ao completar a idade

				mínima necessária para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a Autora requereu administrativamente, em 28.07.2022, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por idade rural (NB 205.693.770-5). Porém, seu benefício foi indeferido.
15:30	1008826-69.2022. 4.06.3800	José Antônio da Silva	INSS	Aposentadoria por idade rural. O Requerente, nascido em 26.11.1960, afirma que exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar desde a infância. Assim, em 16.08.2021, o Autor requereu administrativamente perante o INSS o benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial (NB 172.229.257-9), que foi indeferido ao argumento de que não fora comprovado a qualidade de segurado nessa categoria.
16:00	1020314-84.2023. 4.06.3800	Odethe Onésio da Silva	INSS	Aposentadoria por tempo de contribuição. O Autor, nascido em 19.02.1966, afirma que desenvolvia atividade rural desde criança, em regime de economia familiar, juntamente com os seus pais, permanecendo tal situação até 1995, quando celebrou o seu primeiro contrato de trabalho. Dessa forma, o Requerente pleiteou, junto ao INSS, em 30.03.2020, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição até a data de 1998.

**JUÍZA DRA. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS**

21.11.2023 - TERÇA-FEIRA		AUDIÊNCIAS		TEAMS
<u>HORA</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>AUTOR</u>	<u>RÉU</u>	<u>MOTIVO</u>
13:30	1002415-10.2022.4.06.3800	Emília Martins de Melo	INSS	Aposentadoria por tempo de contribuição. A Autora alega que, desde a infância, já trabalhava na lavoura, acompanhando os seus pais e, mais tarde, seu marido. Permaneceu como lavradora até 1999, quando passou a trabalhar como lavadeira até a presente data. Devido a este fato, a Requerente pleiteou administrativamente, em 04.11.2021, ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 204.116.473-0). Porém, o pedido foi negado pela autarquia ré.
14:00	1015709-95.2023.4.06.3800	Tatiane Rodrigues Silva	INSS	Salário-maternidade rural. A autora alega que tem uma filha, nascida em 17.09.2022. Sendo segurada, a Requerente, que é trabalhadora rural, logo após o parto, protocolou pedido administrativo (NB 173.866.195-1), visando o recebimento do auxílio maternidade, o qual restou indeferido.
14:30	1017169-54.2022.4.06.3800	Adriana Rodrigues de Oliveira	INSS	Salário-maternidade rural. A autora alega que trabalha na agricultura de subsistência em regime de economia familiar e que tem 2 filhos menores, nascidos em 18.04.2016 e 25.01.2022. O benefício de salário-maternidade rural foi requerido administrativamente (NB 201.319.439-5) após o nascimento do primeiro filho, e, depois, novamente, após o nascimento do segundo (NB 202.024.754-7), sendo ambos requerimentos indeferidos pelo INSS ao fundamento de “falta de período de carência”.
15:00	1011723-36.2023.4.06.3800	Andrelina Marcelina da Silva Mesquita	INSS	Pensão por morte. A Autora alega que manteve união estável com o segurado Ailson Ribeiro da Silva por longos anos, relacionamento que persistiu até a data do óbito do de cujus, em 14.10.2012. Tal união era pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituição familiar, e do relacionamento nasceram 3 filhos. Sendo assim, a Requerente impetrou administrativamente o pedido de pensão por morte junto ao INSS, que indeferiu por falta de qualidade de dependente.
15:30	1020773-86.2023.4.06.3800	Maria das Graças Braz	INSS	Pensão por morte. A autora alega que vivia em união estável com Paulo Désio Leite Chaves. Ambos se apresentavam perante à família e ao círculo social como

				se casados fossem e, dessa união, tiveram 3 filhos. Após a morte do de cujus, em 15.09.2022, por comprovada dependência, a Autora solicitou perante o INSS o benefício da pensão por morte (NB: 207.574.151-9), o qual foi indeferido.
16:00	1013850-44.2023.4.06.3800	Mário Antônio de Melo	INSS	Pensão por morte. O Requerente, separado de fato de Maria da Conceição de Melo, manteve uma união estável com Maria das Graças Magela, sendo esta com início em 2000 e findada no óbito da de cujus, em 29.07.2022. O Autor alega que vivia com a de cujus como casal, com fidelidade um para com o outro, de forma ininterrupta, sob o mesmo teto, de maneira pública e notória junto à comunidade e com a finalidade de constituir um novo núcleo familiar.